

**PROPOSTA DE EMENDA Nº
AO SUBSTITUTIVO Nº 1 AO
PROJETO DE LEI Nº 2.308/2020**

**(Comissão de Fiscalização
Financeira e Orçamentária)**

Aprovado
 Rejeitado
 Prejudicado
 Deferido

_____/_____/_____

Presidente

Acrescente-se onde convier:

"Dê-se a seguinte redação ao § 6º do art. 22 da Lei nº 23.478, de 2019:

§ 6º - O Tribunal de Justiça poderá, mediante resolução específica do órgão competente, indicar o número de vagas superior em até 50% (cinquenta por cento) incidentes sobre os limites previstos no Anexo II desta lei, em cada classe subsequente das respectivas carreiras, para os processos classificatórios de promoção vertical a que se refere o § 1º, observadas as condições estabelecidas no § 4º."

Sala das Comissões, 16 de junho de 2021.

Deputada Beatriz Cerqueira – PT
Presidenta da Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia

Justificação: O Projeto de Lei nº 2.308/2020 tem por objetivo proceder à transformação de certos cargos a partir da extinção de cargos efetivos e de funções de confiança do Quadro de Pessoal, previsto na Lei nº 23.478, de 6 de dezembro de 2019, para propiciar a criação de cargos de provimento em comissão de Assessor Judiciário, Assessor de Juiz, Assistente Judiciário, Gerente de Cartório e Escrevente.

Nesse sentido, referida proposta extingue 368 cargos efetivos de Oficial Judiciário (a maior carreira do Órgão) e os substitui por cargos comissionados

de recrutamento amplo e limitado. Ocorre que a extinção desses 368 cargos impacta diretamente o certame da Promoção Vertical (PV), uma vez que as vagas do processo classificatório são calculadas aplicando-se percentuais legais sobre o número total de cargos (§ 1º do art. 22 Lei nº 23.478, de 6 de dezembro de 2019). Com isso, se o total de cargos diminui, diminuem também as vagas na Promoção Vertical. Num cenário de escassez de vagas, como vive o TJMG, reduzir os cargos é uma medida que aumenta o congelamento da carreira dos servidores.

Para melhor entendimento, vejamos o exemplo atual dos oficiais judiciários da 1ª instância que concorrem para a classe C e dos técnicos judiciários da 2ª instância que almejam a classe B na PV 2019: no primeiro caso, 572 servidores se inscreveram e apenas 56 vagas foram apontadas. Isso significa que menos de 10% dos servidores serão promovidos. No segundo exemplo, foram 66 inscritos para apenas 19 vagas. Ou seja, apenas 28,78% chegarão à promoção. Vejamos, então, o exemplo dos cargos que estão sendo extintos. De acordo com o anexo II da Lei Estadual nº 23.478/2019, que unificou as carreiras do Judiciário mineiro, a distribuição das vagas funciona assim: na carreira de Oficial Judiciário, 20% na Classe B, com 2.581 vagas; 30% na Classe C, com 3.871 vagas; e 50% na Classe D, com 6.452 vagas (após a vacância dos cargos da inacessível classe A). Respectivamente, caso o PL 2.308/2020 seja aprovado sem emendas, essas classes perderão 73, 110 e 184 vagas.

Tal atitude acarreta ainda a valorização do provimento em comissão, como dito, de livre nomeação e exoneração, em detrimento dos cargos efetivos e das funções de confiança, que, por sua vez, leva à desvalorização dos servidores públicos do Poder Judiciário mineiro e à precarização do trabalho, haja vista que estes têm as mesmas qualificações que aqueles.

Por essa razão, justifica-se o aumento do percentual de vagas que o Tribunal de Justiça poderá, por meio de resolução específica do órgão competente, indicar para além dos limites previstos no Anexo II da Lei nº 23.478/2019, conforme a presente proposta de emenda, de modo a permitir até 50% (cinquenta por cento) a mais de número de vagas para os processos classificatórios da promoção vertical.



Em verdade, referida proposta busca evitar que a extinção de cargos efetivos, proposta no Projeto de Lei nº 2.308/2020, acarrete redução de vagas na promoção vertical da carreira e, assim prejudique os servidores, com um congelamento da carreira. Desse modo, a emenda tem por justificativa evitar a estagnação das carreiras do quadro de pessoal dos servidores do Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais.

Quanto a esse ponto, vale salientar que, com a divulgação do resultado parcial do Edital referente à PV 2019, foram preenchidas 99% (noventa e nove por cento) das vagas, com 2.709 candidatos inscritos para 903 vagas, ou seja, mais de 1.788 candidatos foram classificados para além do número de vagas, de modo que basicamente já não existem vagas para a promoção dos servidores atualmente, imagine-se em caso de não ser acolhida a emenda ora proposta. Em verdade, referido fenômeno tem sido recorrente, pois também ocorreu em 2017 – em que 4.160 servidores foram inscritos para 1.931 vagas, com 1.253 candidatos classificados para além do número de vagas – e em 2018 – em que 2.201 servidores foram inscritos para concorrer a 730 vagas, com 1.524 servidores classificados para além do número de vagas, demonstrando assim que as vagas de fato já são escassas para a realidade de servidores.

Decerto, esse histórico é necessário para compreender o que a aprovação do PL 2.308/2020, sem a aprovação da emenda ora proposta, pode representar em perdas decorrentes para a categoria. Para tanto, esta emenda visa a impedir que a criação dos cargos pretendidos pelo autor do Projeto de Lei em referência, em sua justificção, afete negativamente a carreira dos servidores efetivos por consequência, em verdadeiro dano colateral enorme.

A medida é fundamental porque, com os percentuais previstos na atual redação do § 6º da Lei nº 23.478/2019, e considerando os efeitos práticos negativos que serão trazidos com a extinção de cargos prevista pelo PL nº 2.308/2020, ainda que haja disponibilidade orçamentária e financeira, não será possível promover os servidores (problema que já acontece em algumas carreiras), demonstrando que o

sistema atual é até mesmo cruel ao exigir permanentemente dos servidores investimento em qualificação sem garantir a necessária contrapartida remuneratória. Isso provoca absurdas situações em que servidores que ingressaram há menos tempo na carreira são promovidos antes de outros mais antigos, apesar de ambos terem cumprido as mesmas exigências de escolaridade e qualificação – ou seja, hipótese de distinção indevida entre os servidores.

Ressalte-se que o sistema de vagas vai continuar a existir com a emenda proposta, exigindo-se dos servidores constante qualificação e aperfeiçoamento. Contudo, essas promoções só ocorrerão de acordo com a disponibilidade orçamentária e financeira, garantindo assim que o TJMG não ultrapasse os limites da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Além disso, não se desconsidera a conjuntura econômica do País e do Estado de Minas Gerais, contudo deve-se considerar sempre a necessidade de criar um horizonte que possibilite a valorização do capital humano que move a Instituição Poder Judiciário. De todo modo, a emenda ora apresentada não gera despesa orçamentária não prevista. Com efeito, a limitação orçamentária e financeira do Poder Judiciário continuará a ser atendida e contemplada com a emenda ora proposta, afinal, a oferta de vagas para a promoção vertical dos servidores anualmente ocorreria sem que isso impacte negativamente as finanças do TJMG, de acordo com sua disponibilidade orçamentária e financeira, com a manutenção de editais de promoção anualmente sem impacto negativo para o erário.

Dessa forma, a emenda ora proposta não ofende as disposições da Lei Complementar Federal nº 173/2020, que estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus e altera a LRF, com contrapartidas financeiras e orçamentárias aos entes políticos.

Ademais, merece destaque que a emenda ora proposta dispõe acerca de um ato discricionário do Tribunal de Justiça, que poderá, mediante resolução específica do órgão competente, indicar o número de vagas superior em até 50%

(cinquenta por cento) incidentes sobre os limites previstos no Anexo II da Lei nº 23.478/2019, em cada classe subsequente das respectivas carreiras, para os processos classificatórios de promoção vertical. Desse modo, não haverá obrigação legal de aumento de vagas, mas apenas a possibilidade, conforme a legislação, de aumento de número de vagas, conforme as disposições orçamentárias e financeiras do Poder Judiciário.

Por fim, é importante rememorar que, quando da aprovação da Lei nº 23.478/2019 por esta Casa, o referido §6º do art. 22, cuja redação busca-se alterar nesta proposta de emenda, foi incluído também por Emenda Parlamentar, razão pela qual a proposta ora apresentada encontra inclusive precedente nesta Casa e referente ao mesmo diploma legal.

Em suma, cabe destacar que, com alteração ora proposta da redação do §6º do art. 22 da Lei nº 23.478/2019, o Tribunal não se comprometerá com qualquer tipo de nova despesa em seu orçamento, haja vista que a dotação orçamentária e financeira da promoção vertical continuará a servir como limitador para o apontamento de vagas. Assim, a proposta de emenda ora formulada significará contrabalancear a extinção de cargos proposta pelo autor do Projeto de Lei em referência – PL nº 2.308/2020 –, sem impactar negativamente os servidores, evitando assim o congelamento das carreiras e o prejuízo para o quadro de pessoal dos servidores do Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais.

